

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 413, DE 2007 (MENSAGEM N° 741/2007)**

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado CIRO GOMES

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados a partir da apreciação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.

A Mensagem que encaminhou o texto ao Congresso Nacional inclui Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Interino das Relações Exteriores, informando que o referido Acordo representa um importante elemento de cooperação entre os dois países na área tributária, ao prever o intercâmbio de informações relevantes para a administração e o cumprimento das leis internas na área tributária, bem como para investigações relacionadas a questões tributárias de natureza criminal.

Os termos do Acordo aplicam-se exclusivamente a determinados tributos de competência federal, sendo, no caso brasileiro, aplicável sobre os impostos sobre a renda das pessoas física e jurídica, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações financeiras, o imposto sobre propriedade territorial rural, a contribuição social para o Programa de Integração Social, a contribuição social para o financiamento da Seguridade Social e a contribuição social sobre o lucro líquido.

No caso dos Estados Unidos, são abrangidos os impostos federais sobre a renda, os impostos federais sobre a renda auferida da atividade autônoma, os impostos federais sobre heranças e doações e os impostos federais sobre o consumo.

Segundo o texto do Acordo, a autoridade competente da Parte requerida deverá fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações nele previstas a despeito de a Parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território.

Caso solicitado pela Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida - o Ministro da Fazenda ou Secretário da Receita Federal, no caso do Brasil – deverá, dentre outras ações arroladas, na extensão permitida por suas leis internas:

a) especificar hora e local para tomada de depoimentos ou a exibição de livros, documentos, registros e outros elementos materiais;

b) permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes nas dependências da administração tributária da Parte requerida durante a etapa pertinente de uma fiscalização e analisem documentos, registros e outros dados relevantes relacionados a tal fiscalização;

c) obter livros, documentos e registros originais e não alterados, e outros elementos materiais, inclusive, mas não limitados a, informações de posse de bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa, inclusive representantes e fiduciários, atuando na condição de agente ou fiduciário;

d) obter informações referentes à propriedade de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações e outras pessoas, informações em relação a todas as pessoas mencionadas em uma cadeia de propriedade; e

e) praticar qualquer outro ato que não viole as leis ou não destoe da prática administrativa da parte requerida.

Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, uma parte poderá solicitar que a outra Parte permita a entrada de funcionários da Parte requerente no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio das pessoas envolvidas, bem como a entrada de representantes da Parte requerente para acompanhamento de fiscalização no território da Parte requerida.

A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:

a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;

b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou

c) quando a revelação das informações requeridas for contrária ao interesse público da Parte requerida.

O Acordo não deverá impor a uma Parte qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, como também de tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas ou de fornecer informações que discriminaria um nacional da Parte requerida.

Além disso, um pedido de informações não deverá ser recusado sob a alegação de que a responsabilidade tributária que embasa o pedido está sendo questionada pelo contribuinte.

Por fim, a Parte requerida não está obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter em circunstâncias similares sob suas próprias leis para o fim de

administração/cumprimento de suas próprias leis tributárias ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida sob o presente Acordo.

Quaisquer informações recebidas pela Parte requerente sob o presente Acordo deverão ser tratadas como confidenciais, podendo, no entanto, ser reveladas a pessoas ou autoridades envolvidas com o lançamento ou cobrança dos tributos em questão, com a execução ou instauração de processos concernentes ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, mas utilizáveis apenas para tais propósitos.

O Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado à outra por escrito da finalização dos procedimentos internos necessários para tanto, produzindo efeitos a partir de sua entrada em vigor para os pedidos feitos na, ou após a data da entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto, e permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o exame dos “aspectos orçamentários e financeiros públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 413, de 2007, apesar de envolver custos na coleta de informações que serão objeto de intercâmbio, não importa na assunção de custos adicionais pelos países contratantes, na medida em que os custos ordinários são aqueles já compreendidos em sua própria atividade de fiscalização e administração tributárias.

Conforme muito bem exposto pelo Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o nobre Deputado João Almeida, trata-se de um relevante instrumento que:

*[...] viabilizará intercâmbio entre os órgãos dos dois*

*países responsáveis pela arrecadação dos tributos federais, com vistas a se combater a evasão fiscal, bem como outros crimes contra as respectivas ordens tributárias.*

[...]

*A conveniência desse Acordo pode ser medida pela dimensão do intercâmbio Brasil – EUA. Os EUA têm estado tradicionalmente entre os maiores investidores em nosso país e são nosso principal parceiro comercial. Nesse particular, ele fortalecerá as nossas relações com aquele país na área tributária, podendo facilitar a assinatura de um tratado para evitar a dupla tributação em um futuro próximo.*

*Desse modo, o instrumento em apreço atende aos interesses nacionais e está previsto em dispositivo específico da legislação vigente, o Parágrafo único do Art. 199 do Código Tributário Nacional, que permite o intercâmbio de informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.*

Assim, é meritória a aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo o qual, além de ser eficaz instrumento no combate à evasão fiscal internacional, por certo constitui-se em um importante passo na celebração de um futuro acordo para evitar a dupla tributação internacional entre o Brasil e os Estados Unidos.

Pelo exposto, votamos pela não-implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 413, de 2007, em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado CIRO GOMES  
Relator